



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14747.000104/2010-85
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.348 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente J F COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

SUJEIÇÃO PASSIVA.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
ARROLAMENTO DE TERCEIROS.

Havendo arrolamento de terceiro, e decisão da Câmara no sentido de receber o recurso interposto por este, devem os autos ser restituídos à instância a quo para apreciação da manifestação. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA - Presidente.

LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a empresa J F Comércio de Cereais Ltda. para a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Nacional, COFINS, referentes aos anos calendários de 2006 e 2007.

Na mesma oportunidade, foram imputados aos Srs. José Farias Sobrinho e Hallan Kackson Mendes Farias através da lavratura dos Termos de Sujeição Passiva Solidárias.

Posteriormente, com a finalidade de formalizar o presente processo para receber a impugnação do Sr. José Farias Sobrinho e Hallan Kackson Mendes Farias, foi providenciada representação, uma vez que ambos se insurgem somente contra a solidariedade passiva que lhes foi imputada.

A formalização da Representação é procedimento que se fundamenta na Portaria SRF nº 346, de 28/03/2002, Anexo I, "a", 2, 2.2, determinando que a imputação parcial de lançamento implica em desdobramento do processo principal.

Notificado o contribuinte a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Editais de intimação, este deixou de apresentá-los. Desta forma, foi realizado o arbitramento do lucro com fulcro no inciso III do art. 50 do RIR/1999.

Os valores lançados foram apurados com base nas informações declaradas pelo sujeito passivo nas Guias de Informações Mensais do ICMS. Lançamentos efetuados para os anos-calendário 2006 e 2007.

O Relatório de Ação Fiscal descreve detalhadamente todo o procedimento fiscal.

Os responsáveis solidários, devidamente intimados, apresentaram impugnação, alegando, em síntese que (1) não aceitam em qualquer hipótese que os recorrentes sejam qualificados como responsáveis solidários porque não deram causa as infrações apuradas pela fiscalização; (2) que provaram através de alteração contratual que o Sr. Hallan Jackson Mendes Farias retirou-se da sociedade em 15/08/2005 e o Sr. José Farias Sobrinho desligou-se da empresa em 07/08/2006, e que durante os trabalhos de fiscalização sempre negaram qualquer envolvimento com a empresa fiscalizada; (3) impugnaram todos os documentos juntados ao processo administrativo, que os negócios da autuada atualmente não são do conhecimento dos impugnanantes e que jamais descumpriram a lei; (4) requereram a exclusão do polo passivo dos Srs. Hallan Jackson Mendes Farias e José Farias Sobrinho, mesmo que solidariamente responsáveis e que a condenação pelo Auto de Infração seja em sua totalidade dirigida à empresa JF Comércio de Cereais Ltda e seus novos sócios.

Em sessão de 23 de junho de 2010, a 3ª Turma da DRJ/REC proferiu o Acórdão que julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

SUJEIÇÃO PASSIVA, RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 25/10/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TERCEIROS ARROLADOS

Escapa à competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a análise da responsabilidade de terceiros arrolados nos autos pela Fiscalização.

Segundo a autoridade fiscal a impugnação versava apenas contra a responsabilidade solidária imputada aos impugnantes, e no que diz respeito à caracterização da responsabilidade solidária, aquela turma há muito tempo firmou o entendimento de que não compete à DRJ apreciar tal assunto.

Aduziu que o referido órgão não é apto a se manifestar quanto à matéria referente à responsabilidade solidária, que é afeta ao órgão responsável por uma possível execução posterior dos valores discutidos nos autos.

Ademais, de acordo com a autoridade fiscal, nos termos dos art.s 10 a 16 do Decreto n.º 70.235/1972, somente o lançamento mediante Auto de Infração é que comporta impugnação, não tendo essa mesma característica o mero Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em nome de terceiros, que não constitui crédito tributário pelo lançamento, entendimento este compartilhado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Com base em todo o exposto, negou-se provimento à impugnação, nos termos da ementa incluída acima.

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Cientificados da decisão em 15/10/2010, os Recorrentes José Farias Sobrinho e Hallan Jackson Mendes Farias apresentaram impugnações com conteúdo e fundamentações idênticas.

Aduzem que apresentaram impugnação fiscal com a finalidade de excluir a imputação de responsabilidade passiva imposta aos recorrentes e que entretanto, a 3ª Turma da DRJ-REC deixou de apreciar as razões da impugnação ao argumento de que o assunto sobre qual versa exclusivamente a impugnação não é de sua competência.

Em suas razões, alegam os recorrentes que:

(1) Houve cerceamento do direito de defesa dos autuados, uma vez que a DRJ deixou de apreciar as impugnações apresentadas, sob o fundamento de que a caracterização da responsabilidade solidária não é matéria apta à DRJ e sim ao órgão responsável por uma execução posterior para cobrança do débito discutido nos autos.

Aduz que todas as atividades que compõe o lançamento tributário, inclusive a identificação do sujeito passivo, devem ser revisadas pelas instâncias administrativas quando provocadas a emitir juízo de legalidade a respeito.

Que a manutenção da decisão *a quo* imputaria em completo cerceamento de defesa dos recorrentes na esfera administrativa, uma vez que não participaram na condução dos negócios da empresa fiscalizada, não estando aptos a defender os aspectos próprios ao mérito do

lançamento, como, por exemplo, a ocorrência ou não do fato gerador imputado ou quais os montantes tributáveis.

Por estas razões, entende que a decisão da DRJ é nula e desrespeita as garantias constitucionais dos recorrentes.

Requer o reconhecimento da nulidade da decisão e o retorno dos autos à primeira instância para efetiva apreciação das razões de impugnação.

(2) Para o caso do não reconhecimento da nulidade da *a quo*, e caso este Conselho decida por apreciar diretamente as razões do recurso, narram os impugnantes que os fatos geradores objeto da fiscalização levada a efeito ocorreram em 2006 e 2007.

Discorrem sobre a retirada de sociedade dos impugnantes, sendo que no Recurso do impugnante José Farias Sobrinho, este afirma que retirou-se da sociedade em agosto de 2006, ao passo que o Sr. Hallan Jackson Mendes Farias, em seu recurso, afirma ter se retirado da empresa em agosto de 2005.

Além disso, reiteram as razões suscitadas na impugnação de que não há provas que os recorrentes eram administradores da empresa investigada, que a procuração particular outorgada em favor do recorrente José Farias Sobrinho não é suficiente para responsabilizá-los eis que a natureza do mandato não lhe conferia poderes de administração da sociedade.

Requerem que este conselho aprecie o mérito da impugnação e afaste a imputação da responsabilidade solidária imposta aos recorrentes.

(3) Finalmente, para o caso deste Conselho entender que o assunto em debate é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional requerem a anulação dos “Termos de Sujeição Passiva Solidária” lavrado pelo agente fiscalizador, por incompetência da autoridade que o elaborou.

Entendem que não podem os auditores fiscais da Receita Federal ter competência para impor responsabilidade tributária a terceiros, por entender que esse assunto é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional e ao mesmo tempo não ser admitida a apreciação de impugnação apresentada pelos imputados responsáveis pelas instâncias administrativas.

Requerem assim a anulação do “Termos de Sujeição Passiva Solidária”.

Esse o Relatório. Segue o Voto.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 15/10/2010 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 20/10/2010. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

Trata-se de recurso voluntários interpostos pelos Srs. José Farias Sobrinho e Hallan Jackson Mendes Farias, que se insurgem tão somente contra a solidariedade passiva que lhes foi imputada.

A Turma de Julgamento não julgou a imputação de responsabilidade às pessoas físicas dos recorrentes, ao fundamento de que se trata de matéria de execução, de exclusiva competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entretanto, considerando o direito constitucional de ampla defesa e considerando a posição doutrinária de que a responsabilidade tratada no art. 128 do CTN constitui sujeição passiva indireta, bem como levando-se em conta a existência do "Termo de Sujeição Passiva Solidária", entendo que as pessoas nele mencionadas tem o direito de discutir a imputação da responsabilidade tributária na esfera administrativa.

Nos presente autos, foram formalmente lavrados "Termos de Sujeição Passiva Solidária", em nome dos recorrentes José Farias Sobrinho e Hallan Jackson Mendes Farias razão pela qual voto no sentido de que eles tem o direito de se defender na esfera administrativa, e conheço dos recursos.

A decisão *a quo* não se manifestou acerca da responsabilidade tributária, de forma que no meu entendimento a apreciação dos recursos dos responsabilizados por este Conselho representa supressão de instância.

Desta forma, entendo que os autos devem ser restituídos a DRJ para apreciação das razões apresentadas nas impugnações ofertadas pelos responsabilizados.

As reiteradas decisões deste Órgão Julgador culminaram na edição da Súmula 71 do CARF, cujo enunciado é o seguinte:

"Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade".

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para anular a decisão de 1ª instância, determinando o retorno dos autos à 3ª Turma da DRJ em Recife, para

apreciação das razões de impugnação dos responsabilizados, no que se refere aos termos de responsabilidade tributária.

É o meu VOTO.

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator

CÓPIA